

## PARTE H

### TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo H/1.º

##### **Objeto**

- 1 - A presente Parte estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais.
- 2 - Esta Parte não se aplica aos casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.
- 3 - As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município constam na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicada em anexo ao presente Código.

##### Artigo H/2.º

##### **Incidência objetiva**

- 1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:
  - a) Pela concessão de licenças, meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, autorizações e prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
  - b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
  - c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
  - d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
  - e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
  - f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
  - g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

- 2 - Os valores das taxas e outras receitas municipais fixados na Tabela referida no artigo anterior, constam na fundamentação económico-financeira, publicada em anexo ao presente Código.

##### Artigo H/3.º

##### **Incidência subjetiva**

- 1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é o Município de Bragança.
- 2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação aplicável e da presente Parte esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

Artigo H/4.º

**Atualização**

1 - Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, são automaticamente atualizados no início de cada ano, por aplicação do índice anual de preços do consumidor, sem habitação - quando este for positivo - fixado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), salvo deliberação em contrário.

2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 - Independentemente da atualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à atualização extraordinária e/ou alteração dos preços indicados na Tabela, bem como, quanto às taxas, propor a referida atualização ou alteração à Assembleia Municipal.

**CAPÍTULO II**

**LIQUIDAÇÃO**

Artigo H/5.º

**Liquidação**

1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais e dos elementos fornecidos pelos interessados e ou obtidos pelos serviços municipais.

2 - Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 - O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

Artigo H/6.º

**Procedimento da liquidação**

1 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de taxas e outras receitas municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar.

2 - O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo H/7.º

**Notificação da liquidação**

1 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

2 - A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

3 - A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 - As notificações podem ainda ser pessoais quando o Município o entender necessário ou efetuadas por transmissão eletrónica de dados.

6 - As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica e no 25.º dia posterior ao seu envio, caso o contribuinte não aceda à caixa postal eletrónica em data anterior.

7. As notificações das pessoas coletivas e sociedades podem efetuar-se nos termos do artigo 41.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo H/8.º

**Revisão do ato de liquidação**

1 - Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, deverá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no n.º3 do Artigo H/5.º e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional.

3 - O devedor será notificado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 - O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de

declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

### **CAPÍTULO III**

#### **ISENÇÕES**

Artigo H/9.º

##### **Isenções totais ou parciais**

1 - Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais, as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

2 - Podem ainda beneficiar de isenção total ou parcial do pagamento de taxas e outras receitas municipais, as pessoas de comprovada insuficiência económica, bem como, na medida do interesse público municipal de que se revistam as atividades sujeitas a controlo prévio ou as prestações de serviços requeridas:

- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- e) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou de desenvolvimento económico ou social do Município, incluindo a fixação de jovens, e ainda quando seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida.

3 - As isenções totais ou parciais referidas no n.º 2 não afastam a necessidade de requerer à Câmara Municipal os atos de controlo prévio, quando devidos, nem dispensam a sua prática.

4 - As isenções totais ou parciais previstas no presente artigo, serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, com o montante da isenção, mediante requerimento dos interessados, instruído com os elementos de prova dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 - A Câmara Municipal deve apresentar, juntamente com os documentos previsionais, a estimativa da despesa fiscal abrangida pelas isenções totais ou parciais a atribuir no ano em causa.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal, presta, em cada sessão da Assembleia Municipal, informação sobre todos os pedidos de isenção total ou parcial concedidos, com indicação dos respetivos montantes e destinatários.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO E DO SEU NÃO CUMPRIMENTO**

#### **SECÇÃO I**

##### **DO PAGAMENTO**

Artigo H/10.º

##### **Pagamento**

1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos demais casos expressamente permitidos, não pode ser prestado o serviço ou emitido o ato administrativo sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais aplicáveis.

2 - Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de licenças e autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo H/11.º

##### **Prazos e formas de pagamento**

1 - Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento.

2 - Nos casos em que a atividade tenha sido desenvolvida sem o necessário ato de controlo prévio, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 - Os prazos para pagamento são contínuos e caso terminem em sábado, domingo ou dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

4 - Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

5 - As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria do Município.

6 - Nos casos em que esteja expressamente previsto, as taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático.

Artigo H/12.º

##### **Pagamento em prestações**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo H/24.º, a requerimento do interessado, a Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas municipais.

2. O requerimento deve identificar a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido e ser instruído com documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

3 - A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

4 - São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

5 - O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

## **SECÇÃO II**

### **CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO**

Artigo H/13.º

#### **Prescrição e extinção do procedimento**

1- As dívidas por taxas vertidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

4 - O utente poderá obstar à extinção, desde que efetue o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo H/14.º

#### **Cobrança coerciva**

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 - Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TAXAS EM MATÉRIA DE URBANISMO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo H/15.º

#### **Incidência das taxas**

- 1 - A apreciação de processos urbanísticos e outros pedidos está sujeita às taxas de apreciação, indicadas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a pagar no ato de entrega do pedido.
- 2 - A realização de operações urbanísticas não isentas de controlo prévio está sujeita às taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a pagar antes da emissão do alvará, no caso de licenciamento ou autorização.
3. A legalização urbanística está sujeita às taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a pagar antes da emissão do alvará.
- 4 - Os loteamentos e as obras de construção ou ampliação fora de loteamento estão também sujeitos à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, nos termos do disposto no artigo 116.º do RJUE, a pagar antes da emissão do alvará ou, no caso de comunicação prévia, antes do início da obra.
- 5 - As vistorias, o depósito da ficha técnica da habitação, a publicação de avisos, a notificação de proprietários de lotes em procedimento de alteração de loteamento, a autenticação de boletins do InCII.P e a realização de inspeções ou reinspeções a elevadores, nos termos da legislação aplicável em vigor, estão sujeitas ao pagamento prévio da taxa pela prestação do serviço, indicada na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 6 - A realização de auditorias de classificação de empreendimentos turísticos e de vistorias, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril e no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2014, de 23 de janeiro e 186/2015, de 3 de setembro, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 7 - A apresentação de mera comunicação prévia de abertura e funcionamento de instalações desportivas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 8 - A apresentação de mera comunicação prévia para exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3, conforme previsto no Sistema da Indústria Responsável (SIR) publicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 9- A prática de outros atos administrativos para satisfação de pedidos de particulares, nomeadamente, o fornecimento de cópias e certidões, está sujeito a uma taxa fixa a pagar no ato de entrega do pedido, acrescido do valor das cópias e sua autenticação, a pagar no ato de levantamento, de acordo com o indicado na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 10 - Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, os demais atos assim previstos e determinados em legislação especial.

#### Artigo H/16º

#### **Correção de deficiente instrução de processos**

A apresentação de elementos para correção de processos deficientemente instruídos está sujeita ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, paga aquando da apresentação do requerimento acompanhado dos elementos em falta.

Artigo H/17.º

**Alterações ao projeto**

- 1 - A apresentação de projeto de alterações para correção do projeto por causas imputadas ao requerente está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, paga aquando da apresentação do requerimento em que é corrigido o projeto.
- 2 - As alterações ao projeto de arquitetura ou ao desenho urbano por iniciativa do requerente no decurso do procedimento e antes da decisão final está igualmente sujeita ao pagamento de taxas de apreciação previstas no Capítulo XIV da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo H/18º

**Isenções e reduções específicas de taxas**

- 1 - Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Histórica I, designada no Plano de Urbanização da cidade de Bragança como UOPG-I, as operações urbanísticas ficam isentas do pagamento das taxas de urbanismo e edificação previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 2 - Na UOPG - II do Plano de Urbanização da cidade de Bragança, as referidas taxas são reduzidas em 50%.
- 3 - As referidas taxas aplicáveis as operações urbanísticas realizadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, são reduzidas em 50%.
- 4 - O valor da compensação ao Município pela não cedência de áreas para implantação de infraestruturas urbanas, equipamentos e espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, em loteamentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, é reduzido em 50%.

Artigo H/19.º

**Autoliquidação de taxas**

- 1 - A autoliquidação das taxas prevista no n.º 3 do artigo 34.º do RJUE deverá ser acompanhada da folha de cálculo devidamente preenchida, cujo modelo se encontra disponível no *site* do Município em [www.cm-braganca.pt](http://www.cm-braganca.pt), onde deverá constar, igualmente, a instituição e número da conta bancária do Município.
- 2 - Caso haja lugar a acerto entre o valor da taxa autoliquidada e o valor aferido pelos serviços da Câmara Municipal, deverá ser comunicado ao requerente, no prazo de 15 dias, o valor do acerto, dispondo o requerente de igual prazo para a sua regularização.

Artigo H/20.º

**Assuntos administrativos**

- 1 - Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 2 - As taxas referidas estão sujeitas ao pagamento de uma parte fixa, na apresentação do pedido, e a uma parte variável em função do tipo de pedido e da dimensão do objeto da pretensão.



Artigo H/21

**Cauções**

1 - Nas operações urbanísticas dentro do perímetro urbano da cidade de Bragança e fora do perímetro, neste caso apenas em áreas abrangidas por loteamento, para garantia de levantamento do estaleiro, limpeza da área e reparação das infraestruturas públicas, será prestada pelo dono da obra uma caução, mediante garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal, de montante previsto na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

2 - A caução será libertada, a requerimento do dono da obra, mediante autorização do presidente da câmara municipal.

3 – Em caso de incumprimento, o presidente da câmara municipal poderá acionar a caução prestada para execução das operações referidas no número 1.

4 - É reduzido em 80 % o valor da caução das operações urbanísticas definidas nas alíneas d) e f) do artigo 2.º do RJUE, desde que não impliquem a modificação significativa da estrutura resistente do edifício ou sua fração.

6 - É reduzido em 50 % o valor da caução em todas as operações urbanísticas que disponham de logradouro entre a construção e a via pública.

**SECÇÃO II**

**TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS**

Artigo H/22.º

**Âmbito e aplicação**

A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas e equipamentos gerais da sua competência e é devida, nos termos do artigo 116.º do RJUE, em todos os licenciamentos e comunicações prévias decorrentes de:

- a) Operações de loteamento e suas alterações;
- b) Obras de edificação, em área não abrangida por operação de loteamento, sendo que nos casos de ampliações de edificações existentes aplica-se apenas à área ampliada.

Artigo H/23.º

**Determinação do valor da taxa**

1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas aplicável às obras de edificação, é determinada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$TMU = AC \times C \times K$ , em que:

- a) TMU= Taxa de urbanização
- b) AC = Área de construção ou ampliação
- c) K = Coeficiente de incidência infraestrutural

d) C = Valor por m<sup>2</sup> de construção ou ampliação, previsto no ponto 2 do artigo 58.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 - Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água e rede de saneamento: K = 1.

3 - Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infraestruturas: K = 0,5.

4 - Se a construção ou ampliação requerida se localizar dentro dos perímetros urbanos da Vila de Izeda e das aldeias, tal como definidos em PDM anterior à primeira revisão: K = 0.

5 - Nas áreas rurais e vila de Izeda, as obras de construção, as obras de reconstrução com aumento do volume e as obras de ampliação que envolvam o reforço ou o redimensionamento das infraestruturas urbanas, que resultam da expansão do perímetro urbano por força do atual Plano Diretor Municipal, estão sujeitas ao pagamento da taxa, em função do valor por metro quadrado fixado no ponto 3 do artigo 58.º da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo H/24.º

#### **Pagamento**

1 - O depósito para pagamento das taxas devidas pode ser efetuado na conta bancária com o IBAN à ordem do Município de Bragança, devendo indicar-se o número do registo de entrada do respetivo requerimento.

2 - Para os efeitos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE, só é permitido o pagamento em prestações de quantias superiores a € 5.000,00 e desde que prestada caução suficiente para o pagamento da dívida remanescente à primeira prestação, acrescida dos juros de mora, não podendo ser ultrapassado o termo do prazo de execução fixado no alvará, não sendo consideradas para o efeito eventuais prorrogações.

3 - Com o deferimento do pedido, será paga imediatamente a primeira prestação no valor de 25 % do montante total da taxa devida, sendo que o valor de cada prestação corresponderá ao remanescente dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescentando ao valor de cada prestação, os juros de mora contados desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 - Por interesse e acordo mútuos, as taxas poderão ser pagas em espécie ou dação em cumprimento.

Artigo H/25.º

#### **Título de pagamento**

De todas as taxas cobradas pelo Município será emitido documento próprio comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença ou comunicante durante o seu período de validade, nomeadamente, para efeitos de prova de título bastante.

Artigo H/26.º

#### **Deferimento tácito**

Em caso de deferimento tácito do pedido de operação urbanística, à emissão de alvará é aplicável o valor da taxa prevista para o ato expreso.

### **CAPÍTULO VI**

#### **GARANTIAS FISCAIS**

Artigo H/27.º

#### **Garantias fiscais**

- 1 - Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- 2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 - A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
- 6 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respetivas liquidações devem ser efetuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo H/28.º

#### **Direito subsidiário**

Aos casos não previstos na presente Parte aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a Lei Geral tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo H/29.º

#### **IVA e Imposto de Selo**

Os valores previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.